

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar, no âmbito do Município de São Vicente, a garantia de gratuidade de até duas horas diárias com controles objetivos: cadastro por placa vinculada, identificador no aplicativo, vedação de renovação na mesma quadra e respeito ao tempo máximo da área. Preserva-se a rotatividade e a eficiência do uso do viário.

Compatibilidade contratual e financeira

Em havendo delegação do serviço, prevê-se autorização ao Executivo para ajustes contratuais que preservem o equilíbrio econômico-financeiro.

Proteção de dados e transparência

A implementação guarda conformidade com a LGPD (tratamento estritamente necessário) e estabelece relatório público após projeto-piloto de 180 dias, assegurando avaliação técnica e transparência.

Razoabilidade

O benefício é limitado e condicionado (CIPTA/credencial PcD, cadastro por placa e vedações), equilibrando inclusão e sustentabilidade operacional.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certo de que se trata de um avanço nas políticas de inclusão e respeito à diversidade em nossa cidade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 122/2025

Dispõe sobre a gratuidade de até duas horas no estacionamento rotativo público municipal (Zona Azul) para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e dá outras providências.

Art. 1º - Fica assegurada às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) a gratuidade de até duas horas por dia no estacionamento rotativo público municipal (Zona Azul), respeitados os limites de tempo máximo de permanência estabelecidos na sinalização vigente para cada área.

§ 1º - A gratuidade aplica-se em qualquer vaga integrante do sistema de Zona Azul.

§ 2º - É vedada a renovação consecutiva na mesma quadra, em logradouro contíguo ou perímetro equivalente no mesmo período de cobrança.

§ 3º - A concessão do benefício não autoriza a ultrapassagem do tempo máximo fixado para a área, nem afasta as sanções de trânsito pertinentes.

Art. 2º - A comprovação do direito dar-se-á mediante apresentação do Cadastro de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA (Lei Federal nº 13.977/2020) ou de credencial municipal de estacionamento para pessoa com deficiência (PcD) vinculada ao beneficiário com TEA.

§ 1º - Na ausência temporária do CIPTEA, admitir-se-á, para fins de cadastramento, laudo médico com CID compatível, identificação do beneficiário e prazo de validade, sem prejuízo da apresentação posterior do documento definitivo.

§ 2º - O benefício poderá ser utilizado em veículo do próprio beneficiário, de seu representante legal, familiar ou cuidador, desde que

previamente cadastrado e vinculado por placa ao beneficiário no sistema de gestão Zona Azul.

§ 3º - O cadastramento será gratuito e deverá ser disponibilizado em meio eletrônico e presencial, garantida a acessibilidade.

Art. 3º - O operador do sistema de estacionamento rotativo deverá disponibilizar, no aplicativo, bilhete eletrônico ou meio idôneo, identificador específico do benefício ("TEA – gratuidade"), assegurados a marcação e o registro da placa do veículo, para fins de controle e fiscalização.

Art. 4º - O uso indevido do benefício ou a prestação de informação falsa sujeitará o infrator às penalidades previstas em regulamentação, inclusive suspensão ou cancelamento do cadastro, sem prejuízo das sanções de trânsito e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 5º - O tratamento de dados pessoais decorrente da execução desta lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), limitando-se ao estritamente necessário para concessão, controle e fiscalização do benefício, com medidas de segurança proporcionais ao risco.

Art. 6º - A implantação do benefício observará projeto-piloto de 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual o Poder Executivo encaminhará à Câmara relatório de avaliação contendo, ao menos, dados de adesão, rotatividade, impacto operacional e financeiro e eventuais ajustes recomendados.

Parágrafo único - O relatório terá publicidade ativa no sítio oficial do Município, observada a LGPD.

Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo procedimentos de cadastro, comprovação, fiscalização, sinalização e integração ao sistema/app, inclusive quanto à vedação de renovação consecutiva.

§ 1º - Se o serviço for executado mediante delegação, fica o Executivo autorizado a promover os ajustes contratuais necessários à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos da legislação de concessões e contratos administrativos.

§ 2º - A regulamentação observará, quando couber, a legislação de finanças públicas, inclusive a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), e as normas de mobilidade e trânsito, sem prejuízo das competências do órgão municipal de trânsito (art. 24 do CTB).

Art. 8º - Até a entrada em vigor da regulamentação prevista no art. 7º, permanecem válidas as regras atuais de utilização da Zona Azul, facultado ao Executivo admitir, em caráter provisório, o cadastramento e a marcação “TEA – gratuidade” no aplicativo ou em balcões de atendimento.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 8 de outubro de 2025.

RODRIGO DIGÃO
Vereador